



LEI COMPLEMENTAR Nº 45 /2015
(Reformula Lei n. 3.473/1997, que criou o Fundo Municipal
Do Meio Ambiente – FMMAm)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Capítulo I
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Esta Lei reformula a Lei 3.473/1997, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMAm, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX – recursos oriundos de repasse da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);
- X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- XII - compensação financeira ambiental;
- XIII - outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FMMAm, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.



§ 2.º - Os recursos do FMMAm poderão ser aplicados, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II **Da Administração do Fundo**

Art. 3.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, observadas as diretrizes propostas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente propor ao órgão administrador do FMMAm as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Capítulo III **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, observadas as limitações legais e financeiras, serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – estruturar, custear, manter e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – investir, custear e manter a estrutura de meio ambiente do Município;

III - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;



- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – do total de recursos arrecadados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente fica permitida a utilização de até 30% (trinta por cento) para as despesas elencadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente proporá diretrizes para a elaboração dos termos de referência, da forma e dos procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 8.º - O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10 - Ficam revogadas as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.473/1997.



Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 22 dias do mês de outubro de 2015.

Iran Mendonça Cabral

Presidente

Iturival Nascimento Júnior

1º Secretário